



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10120.000692/2001-72
Recurso nº : 128817
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHEDO LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA-DF
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 107-06.715

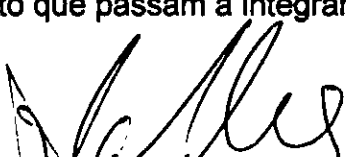
CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORES - LIMITE - A partir de 1º de abril de 1995, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL poderá ser reduzida, pela compensação de bases negativas apuradas em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento). Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 16.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APRESENTAÇÃO DE PROVAS - As normas que regem o Processo Administrativo Fiscal exigem que o litigante apresente a exposição dos motivos de fato e de direito que fundamentam sua resistência à imposição tributária, instruindo os recursos processuais com todos os documentos e provas que as fundamentem. Alegações de erros sem a devida produção de provas não são suficientes para afastar a exigência.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - O tribunal administrativo não é o foro apropriado para julgamento de questões relacionadas à política tributária do governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHEDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10120.000692/2001-72
Acórdão nº : 107-06.715

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10120.000692/2001-72
Acórdão nº : 107-06.715

Recurso nº : 128817
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHEDO LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHEDO LTDA recorre a este Colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF que manteve integralmente a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos meses de junho/96, setembro de 1996 e dezembro de 1996 em decorrência da constatação pelo fisco, conforme Auto de infração de fls. 01 a 06, de compensação de bases negativas da CSLL, apuradas em períodos anteriores, sem observância do limite de 30% (trinta por cento) instituídos pelo art. 58 da lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Na impugnação a autuada alegou que a compensação que gerou a diferença de CSLL, com exceção do mês de junho/1996, na verdade não era "prejuízo fiscal", mas sim custos de obras por empreitada de órgãos públicos, que deveriam ser diferidos de um mês para outro, porém o funcionário responsável pela contabilidade não efetuou os lançamentos necessários.

A compensação efetuada no mês de junho/1996 era de fato prejuízo, mas do próprio ano de 1996.

O julgador de primeiro grau não aceitou a alegação de erro na compensação de custos diferidos de obras públicas por falta da juntada de provas do alegado, mantendo na íntegra a exigência.

Cientificada da decisão em 09.08.2001, inconformada, a autuada protocolou o recurso de fls. 73 a 81 em 10.09.2001.

Às fls. 175 está o extrato de arrolamento de bens, alternativo ao depósito de 30% (trinta por cento) em garantia.

Processo nº : 10120.000692/2001-72
Acórdão nº : 107-06.715

Em suas razões de recurso a autuada limita-se a repetir o argumento da impugnação de houve erro por parte do funcionário da contabilidade ao não diferir os custos de obras públicas, conforme contratos já anexados na impugnação.

Reclama, exaustivamente, da carga tributária no país, para ao final dizer que não se furta ao cumprimento de suas obrigações, mas pretende fazê-lo na medida justa.

Pede o cancelamento do Auto de Infração sob o argumento de que sua manutenção poderá resultar em prejuízo de natureza grave e desnecessário.

Repete que o prejuízo compensado em excesso no mês de junho de 1996 foi gerado no próprio ano-calendário de 1996.

 Informa que aderiu ao REFIS e que todos os seus débitos foram incluídos no referido Programa.

É o Relatório.

Processo nº : 10120.000692/2001-72
Acórdão nº : 107-06.715

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais. Dele tomo conhecimento.

As peças que compõe o Auto de Infração contendo a exigência ora questionada, são claras no sentido de mostrar que a recorrente não atendeu ao comando do art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95. Reduziu a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em mais que 30% (trinta por cento).

Sua opção no ano-calendário de 1996 foi pela forma de tributação pelo lucro real mensal. Cada período mensal é estanque e autônomo. Vale dizer, eventual base negativa apurada em um mês, se compensada com base positiva nos períodos posteriores, deve obedecer ao limite legal de 30% de redução.

Afasta-se com isso seu argumento de que o prejuízo compensado em junho de 1996 foi gerado no próprio ano-calendário de 1996.

A opção dada pelo art. 360 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, que trata dos Contratos com entidades Governamentais, consiste em se diferir a tributação de parte do lucro, proporcional às receitas contabilizadas mas não recebidas no período de apuração. Não se trata de diferimento de custos.

As normas que regem o Processo Administrativo Fiscal exigem que o litigante apresente a exposição dos motivos de fato e de direito que fundamentam sua resistência à imposição tributária, instruindo os recursos processuais com todos os documentos e provas que as fundamentem. Alegações de erros sem a devida produção de provas não são suficientes para afastar a exigência.

Processo nº : 10120.000692/2001-72
Acórdão nº : 107-06.715

A alegação de que os valores compensados referem-se a custos diferidos de obras públicas, além de não estar acompanhada de prova, não está propriamente colocada, como visto.

Os contratos juntados na impugnação, por si só, não se prestam a comprovação do alegado.

As alegações concernentes à justeza ou não da política tributária não podem ser apreciadas pelo tribunal Administrativo.

Resta analisar a notícia trazida pela recorrente de que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Mais uma vez a recorrente faz declarações sem trazer prova ao processo. Nem ao menos o Termo de Opção juntou. Trata-se de documento firmado perante órgão de cuja estrutura este Colegiado não é integrante, por isso, a juntada era necessária.

Mas na página da Receita Federal na Internet consta a Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 55/2001, que excluiu a recorrente do Programa por descumprimento da exigência de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

É verdade que o prazo para apresentação de garantias foi reaberto, vigorando atualmente o Decreto nº 4.271/2002 que prorroga o prazo para o dia 31 de agosto de 2002.

É possível que a recorrente esteja pleiteando sua reinclusão no programa. Entretanto, para as pessoas jurídicas que optaram pelo REFIS até 28/04/2000 o prazo para a confissão de débitos não declarados encerrou-se em 31/08/2000 (art. 1º do Decreto nº 3.530/2000).

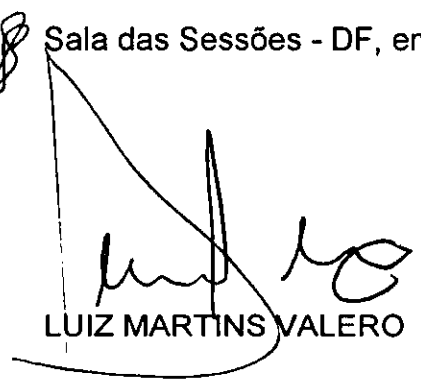
As pessoas jurídicas que optaram pelo REFIS até 13/12/2000 tinham prazo até o dia 12 de fevereiro de 2001 para fazer a confissão de débitos não declarados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28/02/2000.

As pessoas jurídicas que optaram pelo REFIS até 13/12/2000 tinham prazo até o dia 12 de fevereiro de 2001 para fazer a confissão de débitos não declarados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28/02/2000.

O auto de infração foi lavrado em 02.02.2001, após o encerramento do prazo final para inclusão de débitos.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

8 Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO